



## ANEXO I

### REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS da OAB/MG ("CMEARB/OABMG")

O presente Regulamento contém normas éticas e procedimentais, de observância obrigatória, para realização de procedimentos de Arbitragem no CMEARB/OABMG. São complementarmente aplicáveis as normas da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96).

#### CAPÍTULO I - DO ÁRBITRO E DO SECRETÁRIO DE PROCEDIMENTO

**Art. 1º** – O Árbitro deverá ser imparcial e independente, estando sujeito às hipóteses de impedimento e suspeição previstas na lei 9.307/96 e neste Regulamento.

Parágrafo único – O Árbitro deverá informar à CMEARB/OABMG qualquer circunstância que possa ensejar questionamento sobre sua imparcialidade e independência, mesmo se surgida no curso do Procedimento Arbitral. A CMEARB/OABMG ouvirá as Partes sobre tais circunstâncias, no prazo que determinar e decidirá sobre a existência ou não do impedimento/suspeição. Reconhecida a existência da circunstância do impedimento/suspeição, o substituto será escolhido conforme o mesmo procedimento utilizado para o substituído.

**Art. 2º** – São impedidas de funcionar como Árbitro:

I- as pessoas que tenham, com as Partes ou com o litígio, qualquer das relações que, na forma do disposto no Código de Processo Civil, caracterizam o impedimento ou a suspeição de juízes; e

II- as pessoas que tenham funcionado como mediador do litígio.

§1º – O impedimento ou a suspeição impossibilitarão a nomeação do Árbitro ou, quando verificados no curso da Arbitragem, acarretarão a sua substituição.

§2º – Sob pena de preclusão, a parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do Árbitro ou dos Árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da Convenção de Arbitragem deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver para se manifestar.

**Art. 3º** – Ao aceitar a indicação, o Árbitro deverá assinar declaração de imparcialidade e independência em relação às Partes, sendo então nomeado pela CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral, ao Procedimento Arbitral.

Parágrafo único – Ao aceitar a nomeação, o Árbitro compromete-se a desempenhar suas atribuições segundo este Regulamento.

**Art. 4º** – O Árbitro será remunerado de acordo com a Tabela de Honorários anexa à IN 01/2025, da OAB/MG.

**Art. 5º** – Constituído o Tribunal Arbitral, o Árbitro Presidente nomeará, à sua escolha, o Secretário de Procedimento, que deverá secretariá-lo, coordenando o andamento do Procedimento Arbitral e dando suporte às Partes e aos Árbitros, de acordo com as normas deste Regulamento.

Parágrafo único – O Secretário de Procedimento será remunerado de acordo com a Tabela de Honorários anexa à IN 01/2025, da OAB/MG.

## CAPÍTULO II – ARBITRAGEM

### SEÇÃO I – NORMAS GERAIS

**Art. 6º** – Qualquer questão que envolva direitos patrimoniais disponíveis de relações entre as espécies de sociedades de advogados e advogados, bem como entre as espécies de sociedades de advogados poderá ser objeto de Arbitragem perante a CMEARB/OABMG.

Parágrafo único – A Arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das Partes, às quais será lícito também convencionar que ela se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes ou nas regras internacionais de comércio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

**Art. 7º** – As Partes que submeterem qualquer questão à Arbitragem na CMEARB/OABMG sujeitam-se ao presente Regulamento, naquilo em que suas regras não forem modificadas por Cláusula Compromissória ou Termo de Arbitragem, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único – À falta de disposição específica no Regulamento ou na Convenção de Arbitragem e/ou Termo de Arbitragem, a CMEARB/OABMG, por sua Diretoria e/ou o Tribunal Arbitral, uma vez constituído, estabelecerá as regras de procedimento, podendo valer-se, subsidiariamente, das normas do Código de Processo Civil, atendidos os objetivos de celeridade e de informalidade.

**Art. 8º** – A Arbitragem terá lugar em edifícios da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Minas Gerais, salvo se houver determinação distinta do Tribunal Arbitral, de ofício ou mediante provocação das Partes.

§1º – As reuniões e audiências poderão ser realizadas de forma híbrida ou exclusivamente virtual, a critério do Tribunal Arbitral, que deverá disponibilizar às Partes o link de acesso para o procedimento.

§2º – O Tribunal Arbitral tomará suas deliberações internas no local que entender conveniente.

**Art. 9º** – O idioma da Arbitragem é o português, como padrão, podendo as partes convencionarem de forma diversa.

Parágrafo único – O Tribunal Arbitral e as Partes poderão dispensar a tradução de documentos redigidos em idioma diverso daquele do procedimento.

**Art. 10** – O Procedimento Arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedada a divulgação de informações por qualquer envolvido, salvo mediante autorização expressa das Partes ou por determinação judicial.

§1º – O Tribunal Arbitral poderá adotar qualquer medida com o objetivo de assegurar o sigilo de todos os documentos e informações que lhe forem submetidos.

§2º – A Sentença Arbitral somente poderá ser divulgada mediante autorização de todas as Partes ou quando necessário à respectiva execução.

**Art. 11** – As taxas e honorários são aqueles previstos na IN 01/2025, da OAB/MG, ou outra que vier a substituí-la. As despesas do procedimento serão arcadas pelas partes conforme disposto no Termo de Arbitragem ou pela parte Requerente, se antes da assinatura do Termo de Arbitragem.

§1º – Caso não seja paga qualquer parcela dos custos, a CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral e/ou o Tribunal Arbitral, se constituído, poderá determinar a suspensão de suas atividades até o pagamento.

§2º – Não se efetuando o pagamento no prazo previsto no Anexo, o pleito correspondente será considerado retirado. A retirada do pleito não impedirá que ele seja formulado em outro procedimento, desde que o interessado comprove o pagamento de eventuais custas e honorários decorrentes do pleito retirado.

§3º – A parte contrária, comunicada deste incidente, poderá efetuar o pagamento das custas devidas pela parte inadimplente. Nesta hipótese, as custas pagas serão levadas em consideração na distribuição do ônus da sucumbência.

## SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO OU TRIBUNAL

**Art. 12** – O Procedimento Arbitral será julgado por Árbitro Único, salvo se as Partes optarem pela composição de Tribunal Arbitral formado por 3 (três) Árbitros ou, ainda, se configurada a hipótese prevista no art. 14 deste Regulamento.

Parágrafo único – Em caso de Árbitro Único, as Partes, de comum acordo, deverão indicá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da resposta ao requerimento de Arbitragem. Não havendo consenso, o Árbitro será nomeado pela CMEARB/OABMG.

**Art. 13** – Em caso de múltiplos Árbitros, cada parte indicará um Árbitro, a Requerente no Pedido de Instauração de Procedimento de Arbitragem e a Requerida na resposta ao requerimento de Arbitragem, ou a CMEARB/OABMG o fará em caso de omissão e/ou requerimento expresso neste sentido.

Parágrafo único – Havendo discordância quanto aos nomes indicados, a indicação e nomeação do Árbitro caberá à CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral.

**Art. 14** – Os Árbitros indicados pelas Partes e/ou pela CMEARB/OABMG deverão escolher o terceiro Árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral.

Parágrafo único – Se os Árbitros não chegarem a um acordo sobre a indicação do terceiro Árbitro, a CMEARB/OABMG procederá à sua indicação e nomeação, nos termos do presente Regulamento.

**Art. 15** – Na hipótese de existirem mais que duas Partes com interesses distintos quanto ao objeto da Arbitragem, a CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral, poderá determinar, mediante requerimento, que o Tribunal Arbitral seja constituído por número ímpar de Árbitros superior a 3 (três).

Parágrafo único – Neste caso, a CMEARB/OABMG, por seu Secretário Geral, deliberará sobre o número de Árbitros, visando manter o equilíbrio entre os interesses em conflito, fixando as regras para suas indicações.

**Art. 16** – Na hipótese de as Partes deliberarem delegar a terceiro a indicação de Árbitro, a CMEARB/OABMG, antes da assinatura do Termo de Arbitragem, solicitará que a indicação seja feita,

procedendo-se à nomeação na forma do disposto nesta Seção. Deixando o terceiro de fazer a indicação no prazo que lhe for assinado pela CMEARB/OABMG, o Árbitro será nomeado por esta.

**Art. 17** – O Árbitro nomeado deverá, nos 10 (dez) dias subsequentes à sua nomeação, manifestar por escrito sua aceitação. Não aceitando-a dentro do prazo, repetir-se-á o procedimento de indicação.

**Art. 18** – Caso a CMEARB/OABMG recuse a indicação de Árbitro efetuada pela parte, por motivo justificado, deverá conceder à parte indicante o prazo de 5 (cinco) dias para indicar novo Árbitro, repetindo-se o procedimento de indicação.

**Art. 19** – Cada parte poderá impugnar a indicação do Árbitro feita pela parte contrária ou pela CMEARB/OABMG, desde que apresente justificativa plausível e fundamentada quanto a impedimento ou suspeição, ou outra razão que comprometa a sua imparcialidade e independência.

§1º – A parte interessada deverá enviar à CMEARB/OABMG sua Petição de Recusa, no prazo de 5 dias a contar da ciência da indicação do Árbitro ou da circunstância que enseje a recusa, independentemente de outros prazos que estejam em curso.

§2º – No mesmo prazo, a CMEARB/OABMG ouvirá a parte contrária, o Árbitro e decidirá sobre o pedido.

**Art. 20** – A decisão da CMEARB/OABMG quanto ao Árbitro é definitiva.

**Art. 21** – Na hipótese de morte, renúncia ou substituição por impedimento/suspeição de um Árbitro durante o procedimento arbitral, a parte que o tiver indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da Ordem Processual que anunciar seu falecimento, renúncia e/ou substituição, designar um novo Árbitro que será nomeado, uma vez cumprido o procedimento definido nesta Seção.

§1º – Ao se efetuar a substituição do Árbitro, o novo Árbitro deverá assinar as declarações de imparcialidade e independência, bem como o Termo de Arbitragem.

§2º – O Tribunal Arbitral aproveitará os atos e provas eventualmente já produzidos, salvo se entender imprescindível a participação do novo Árbitro na sua colheita, hipótese em que haverá a repetição destes.

### SEÇÃO III – DAS INTIMAÇÕES, COMUNICAÇÕES E PROTOCOLO

**Art. 22** – Uma vez constituído o Tribunal Arbitral, todas as Intimações; Comunicações e Protocolos de peças processuais deverão ser expedidas e/ou remetidas às Partes e seus procuradores e ao Secretário de Procedimento nomeado, respectivamente, por e-mail, aos endereços eletrônicos informados no Termo de Arbitragem.

§1º – O comprovante de envio servirá para fins de início do prazo processual, independentemente de confirmação de recebimento.

§2º – O Secretário de Procedimento deverá manter drive atualizado, de acesso restrito às Partes e ao Tribunal Arbitral, contendo todas as Comunicações do Procedimento Arbitral, em pastas identificadas por assunto.

§3º – É obrigação dos advogados ou representantes das partes manterem os seus respectivos e-mails atualizados.

#### SEÇÃO IV – DOS PRAZOS

**Art. 23** – Os prazos assinados por este Regulamento, pelo Termo de Arbitragem ou pela CMEARB/OABMG serão contados em dias úteis.

§1º – Computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§2º – Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação.

§3º – Se o prazo se encerrar em dia em que não houver expediente na sede da OAB/MG, o seu termo final será o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 24** – As Partes poderão, mediante comum acordo, alterar os prazos definidos neste Regulamento.

Parágrafo único – Constituído o Tribunal Arbitral, qualquer alteração está condicionada à aprovação expressa deste.

#### SEÇÃO V – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

**Art. 25** – Decorrido o prazo sem realização do ato ou suficiente justificativa, a critério do Tribunal Arbitral, a parte perderá o direito de realizá-lo e o Tribunal Arbitral deverá dar seguimento ao Procedimento Arbitral.

## SEÇÃO VI – MEDIAÇÃO NO CURSO DA ARBITRAGEM

**Art. 26** – Se, no curso da Arbitragem, as Partes em litígio manifestarem a intenção de submeter a questão à mediação, o Tribunal Arbitral suspenderá o procedimento, procedendo-se à mediação na forma estabelecida no Regulamento de Mediação da Câmara de Mediação da OAB/MG.

Parágrafo único – Logrando as Partes acordar-se quanto ao objeto do litígio, o Tribunal Arbitral homologará o acordo, proferindo Sentença Arbitral que atenderá ao disposto neste Regulamento. Não havendo acordo, retornar-se-á o Procedimento Arbitral do ponto em que suspenso.

## SEÇÃO VII – INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM

**Art. 27** – A parte que desejar submeter a resolução de determinado litígio à administração da CMEARB/OABMG, deverá apresentar pedido escrito de Instauração de Procedimento de Arbitragem por meio do Portal de Serviços da OAB/MG, contendo as seguintes informações:

- I- nome completo, qualificação e endereço das Partes, Requerente e Requerida;
- II- objeto do litígio com breve descrição da controvérsia;
- III- o valor atribuído pelo Requerente ao litígio;
- IV- a indicação da convenção arbitral, se houver;
- V- a indicação de um Árbitro, informando seu endereço e qualificação completos e/ou do terceiro eleito para indicá-lo;
- VI- dados para recebimento das Comunicações e, se houver, responsáveis pela sua representação no procedimento arbitral; e,
- VII- observações cabíveis que entender quanto ao direito material aplicável.

**Art. 28** – O pedido deverá necessariamente ser acompanhado de:

- I- documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica;
- II- instrumento de mandato, se representado por procurador;

III- Convenção de Arbitragem; e,

IV- comprovante de pagamento das taxas devidas à OAB-MG.

**Art. 29** – Aceito o pedido pela CMEARB/OABMG, o Requerido será notificado da apresentação do pedido de Instauração de Procedimento de Arbitragem e convocado a apresentar sua resposta e indicar o Árbitro, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º – A notificação será acompanhada de cópia deste Regulamento e do pedido de Instauração de Procedimento de Arbitragem, com seus anexos.

§2º – No prazo de resposta, o Requerido poderá apresentar Reconvenção, explicitando as razões do pedido Reconvenicional, o seu objetivo e respectivo valor.

**Art. 30** – A Resposta do Requerido deverá necessariamente conter as seguintes informações:

I- nome completo, qualificação e endereço;

II- breves observações quanto ao pedido de Instauração de Procedimento de Arbitragem, à controvérsia e à pretensão do Requerente;

III- observações que entender cabíveis quanto ao local, idioma e direito material aplicável;

IV- a indicação de um Árbitro, informando seu endereço e qualificação completos e/ou do terceiro eleito para indicá-lo;

V- dados para recebimento das Comunicações e, se houver, responsáveis pela sua representação no procedimento arbitral;

**Art. 31** – A resposta deverá ser acompanhada de:

I- cópia de documento de identificação, se pessoa física, ou dos documentos societários vigentes, se pessoa jurídica; e,

II- instrumento de mandato, se representado por procurador.

III- comprovante de pagamento das taxas devidas à OAB-MG, em caso de haver Reconvenção.

**Art. 32** – Recusando-se a parte requerida a submeter-se à arbitragem ou se, havendo com ela concordado, deixar de firmar o Termo de Arbitragem, é facultado à parte Requerente, à sua discricção, requerer, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação que lhe fará a CMEARB/OABMG, que esta promova o andamento da Arbitragem, desde que a Convenção de Arbitragem determine que a mesma seja administrada pela CMEARB/OABMG e de acordo com seu Regulamento.

§1º – No caso da opção prevista no *caput*, a parte Requerente submeterá à CMEARB/OABMG minuta de Termo de Arbitragem, cujo conteúdo será analisado pelo Secretário Geral que poderá fazer eventuais alterações para adequá-lo as disposições da Convenção de Arbitragem e o disposto neste Regulamento.

§2º – Caso a parte Requerente não esteja de acordo com as eventuais alterações, introduzidas na minuta proposta, o Secretário Geral declarará extinto o Procedimento de Arbitragem.

§3º – Dando-se prosseguimento à Arbitragem, caberá à CMEARB/OABMG a indicação de Árbitro como se indicado tivesse sido pela Requerida, a qual, como revel, será intimada de todos os atos procedimentais, podendo ingressar no procedimento a qualquer tempo, no estado em que este se encontrar. A revelia, no Procedimento Arbitral, não acarreta os efeitos previstos no Código de Processo Civil.

**Art. 33** – Recebida a resposta ao Pedido de Instauração de Arbitragem, o Secretário Geral nomeará os Árbitros indicados, atendido o disposto neste Regulamento, e convocará as Partes e os Árbitros nomeados para, em reunião presencial e/ou virtual, deliberarem e assinarem o Termo de Arbitragem.

**Art. 34** – Na reunião convocada pela CMEARB/OABMG, os Árbitros elaborarão, em conjunto com as Partes, e à luz de suas alegações, o Termo de Arbitragem.

**Art. 35** – O Termo de Arbitragem deverá ser subscrito pelas Partes e pelos Árbitros e obrigatoriamente conterá:

I- nome, profissão, estado civil e domicílio das Partes;

II- nome, profissão e domicílio do(s) Árbitro(s), com indicação do Presidente do Tribunal Arbitral, se o caso;

III- a matéria que será objeto da Arbitragem, inclusive eventual pretensão Reconvençional;

IV- o local da Arbitragem;

V- o prazo para apresentação da Sentença Arbitral;

VI- o valor do litígio;

VII- a declaração da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, dos honorários e despesas com a Arbitragem;

VIII- as modificações do Procedimento Arbitral eventualmente acordadas pelas Partes;

IX- a autorização para que se julgue por equidade, se o caso;

X- a declaração de que o Tribunal Arbitral observará os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento, salvo eventuais adaptações de procedimento que as Partes tenham convencionado;

XI- demais matérias que as Partes e/ou o(s) Árbitro(s) entendam por relevante regular.

**Art. 36** – A ausência de assinatura por uma parte não impede o regular processamento da Arbitragem.

**Art. 37** – Arquivado o Termo de Arbitragem, qualquer modificação e/ou inclusão de pedidos somente será admitida com a concordância da parte contrária e autorização do Tribunal Arbitral, a qual deverá ser feita, se o caso, mediante aditamento do Termo de Arbitragem e deverá conter as mesmas assinaturas deste.

### SEÇÃO VIII – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

**Art. 38** – Assinado o Termo de Arbitragem, o Requerente terá prazo de 10 dias para apresentar suas Alegações Iniciais, com indicação das provas que pretende produzir.

**Art. 39** – O Secretário de Procedimento remeterá cópia das Alegações Iniciais aos Árbitros e ao Requerido, que terá prazo de 10 dias para apresentar sua Resposta, com indicação das provas que pretende produzir.

§1º – No mesmo prazo, poderá o Requerido apresentar Reconvenção, se prevista no Termo de Arbitragem.

§2º – Havendo mais de um Requerido, o prazo será comum a todos eles.

**Art. 40** – O Secretário de Procedimento remeterá cópia da Defesa e da Reconvenção aos Árbitros e ao Requerente, sendo que na hipótese de Reconvenção, o Requerente terá 10 dias para manifestar-se e indicar as provas que pretende produzir.

**Art. 41** – As Partes poderão estabelecer no Termo de Arbitragem a apresentação de réplica e tréplica, definindo os prazos para tal.

**Art. 42** – Uma vez encerrada a fase de apresentação de alegações escritas, o Tribunal Arbitral convocará as Partes para audiência de conciliação, em observância ao Art. 21, § 4º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), salvo se as Partes anunciarem, no Termo de Arbitragem não possuírem interesse na realização do ato. Sendo frustrada a tentativa de conciliação, o Tribunal Arbitral dará prosseguimento à Arbitragem, sem prejuízo de haver futura composição amigável entre as Partes, em qualquer momento durante o Procedimento Arbitral.

**Art. 43** – Encerrados os prazos previstos nos itens anteriores, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do procedimento e determinará, se for o caso, a produção de provas. Entendendo por necessária a produção de provas, o Tribunal Arbitral definirá as pertinentes e determinará o modo pelo qual devam ser produzidas e assinará prazo de 10 (dez) dias para a sua produção.

§1º – O Tribunal Arbitral poderá determinar produção de prova pericial, nomeando um ou mais peritos e concedendo às Partes prazo para elaboração de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

§2º – O Tribunal Arbitral poderá designar audiência para oitiva das Partes, testemunhas, peritos e assistentes técnicos.

§3º – A qualquer tempo durante o procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar a produção de provas adicionais, respeitando-se o contraditório.

**Art. 44** – Quando uma audiência for designada, o Secretário de Procedimento notificará as Partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§1º – Caso a parte devidamente comunicada deixe de comparecer sem suficiente justificativa, o Tribunal Arbitral poderá prosseguir com a audiência ou remarcar-la, a seu exclusivo critério.

§2º – As Partes poderão comparecer através de representantes, exceto para fins de depoimento pessoal.

**Art. 45** – Encerrada a fase probatória, o Tribunal Arbitral por meio de Ordem Processual, fixará prazo de 10 (dez) dias para que as Partes apresentem suas alegações finais escritas.

### SEÇÃO IX – SENTENÇA ARBITRAL

**Art. 46** – Não sendo estipulado outro prazo no Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral proferirá a sentença no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega das alegações finais.

§1º – O Presidente do Tribunal Arbitral poderá prorrogar o prazo por um período máximo de 60 (sessenta) dias, sem necessidade de aquiescência das Partes.

**Art. 47** – Sendo o Tribunal Arbitral composto por mais de um Árbitro, as decisões do Tribunal Arbitral serão por maioria. O Árbitro vencido deverá apresentar seu voto fundamentado por escrito. Caso os três Árbitros decidam de forma diversa entre si, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

**Art. 48** – A Sentença Arbitral será redigida pelo Presidente do Tribunal Arbitral, salvo se o seu voto for vencido, hipótese em que a redação da sentença caberá ao mais idoso dos Árbitros que tenham proferido os votos vencedores. Para a eficácia da Sentença Arbitral será suficiente a assinatura da maioria dos Árbitros.

**Art. 49** – A Sentença Arbitral será motivada e conterá obrigatoriamente:

I- o relatório, com os nomes das Partes e resumo do litígio;

II- os fundamentos da decisão e a menção expressa se foi proferida por equidade;

III- o dispositivo, no qual os Árbitros decidiram as questões que lhes forem submetidas e o eventual prazo para cumprimento da decisão; e,

IV- a data e o local em que foi proferida.

**Art. 50** – A Sentença Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes pelas taxas, honorários e despesas da Arbitragem, bem como eventuais verbas decorrentes de litigância de má-fé, respeitadas as disposições do Termo de Arbitragem.

**Art. 51** – A comunicação da Sentença Arbitral poderá ser condicionada ao pagamento de eventuais taxas e honorários pendentes.

**Art. 52** – No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação da Sentença Arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as Partes, qualquer delas poderá, desde que dê ciência às demais, solicitar ao Tribunal Arbitral que:

I- corrija erro material da sentença arbitral;

II- esclareça obscuridade ou contradição nela existentes;

III- se pronuncie sobre ponto a respeito do qual deveria ter-se manifestado a decisão.

Parágrafo único – O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 20 (vinte) dias, a contar das últimas manifestações das Partes, ou em prazo acordado com estas, notificando-as por escrito de sua decisão.

**Art. 53** – O Tribunal Arbitral está autorizado, por iniciativa própria ou a pedido das Partes, a prolatar sentenças parciais ou relativas a questões incidentais no curso do procedimento.

#### **SEÇÃO X – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54** – A OAB-MG, a CSA, a CMEARB/OABMG e seus dirigentes, membros e/ou seus funcionários, não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionadas à Arbitragem.

**Art. 55** – Os casos não expressamente previstos neste Regulamento serão disciplinados pela CMEARB/OABMG e/ou o Tribunal Arbitral, uma vez constituído.